

**PROCESSO** - A. I. N° 232875.0110/12-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ANDALUZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. (S/D)  
**RECORRIDOS** - ANDALUZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. (S/D) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0116-01/14  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 14/08/2015

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0184-11/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO AO CRÉDITO. Feita prova, na defesa, de parte da documentação comprobatória dos créditos. Reduzido o valor dos créditos glosados. **b)** CRÉDITO UTILIZADO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Fato admitido pelo contribuinte na defesa, alegando que por um erro no “sistema”, houve créditos do imposto ora a mais, ora a menos. Antes da autuação, o contribuinte poderia ter feito a correção desses erros, fazendo a devida e justa compensação. Não o fez. Uma vez lavrado o Auto de Infração, não há mais a possibilidade de correção “espontânea”. Quanto aos valores que o contribuinte alega que se creditou a menos, ele poderá, observado o prazo decadencial (5 anos), efetuar o levantamento e creditar-se dos valores históricos relativos a cada Nota Fiscal, fazendo em seguida a comunicação do fato à repartição fiscal. Quanto aos créditos utilizados indevidamente a mais, os valores já estão sendo glosados neste Auto. Mantido o lançamento. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Embora alegue ter feita a apresentação dos documentos extraviados, nada foi acostado ao processo pelo sujeito passivo. Mantido o lançamento. 3. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRESTAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte reconheceu na defesa que de fato não foram escrituradas algumas prestações de serviço, por falha na “importação” das informações referentes aos Conhecimentos de Transporte, aduzindo que isso não teria trazido qualquer prejuízo financeiro ao Fisco, porque o ICMS teria sido devidamente recolhido, inclusive a mais. É evidente que, se parte dos Conhecimentos de Transporte não foi escriturada, isso implica falta de pagamento do imposto sobre os Conhecimentos não registrados. Não foi feita prova de que o imposto efetivamente devido tivesse sido pago, inclusive a mais. Mantido o lançamento. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fato demonstrado nos autos. Alegada a existência de saldos credores em meses subseqüentes. Feita a apuração do imposto em

cada mês, o que a legislação prevê que se transporte para o mês seguinte é apenas os saldos credores. Quando o saldo é devedor, ele deve ser pago no prazo previsto na legislação, não se admitindo sua compensação com créditos futuros. Mantido o lançamento. **5. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS.** O contribuinte alega a existência de saldos credores em meses subseqüentes. Uma vez constatado pela fiscalização que determinados valores não foram consignados no cálculo do imposto a ser pago em decorrência de erro na apuração do tributo, não se admite compensação desses débitos com créditos fiscais de meses subseqüentes. Mantido o lançamento. Indeferido o requerimento de diligência ou perícia. Quanto à reclamação de que as multas aplicadas são confiscatórias, cumpre observar que as multas questionadas têm previsão legal, e não é razoável discutir o direito posto no âmbito administrativo. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pelo autuado e pela 1ª JJF, respectivamente em razão do Acórdão nº 0116-01/14 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 232875.0110/12-0, lavrado em 30/09/2012 para exigir ICMS no valor histórico de R\$369.702,61, relativos às infrações a seguir especificadas.

**INFRAÇÃO 1 – 01.02.42:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Enquadramento legal: Artigos 91, 92 e 124 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

**INFRAÇÃO 2 – 01.02.40:** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Enquadramento legal: Artigo 93, § 2º e § 5º, artigo 124 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

**INFRAÇÃO 3 – 16.03.02:** Extraviou Documentos Fiscais. Enquadramento legal: Artigos 144 e 146, incisos e parágrafos do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso XIX, da Lei 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02.

**INFRAÇÃO 4 – 02.07.02:** Deixou de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente a Prestação(ões) de Serviço de Transporte não escriturada(s) nos Livros Fiscais próprios. Enquadramento legal: Artigos 50, 124, inciso I, 322, incisos e parágrafos, 323, incisos e parágrafos, 331 e parágrafos, e 936 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97. Multa Aplicada: 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

**INFRAÇÃO 5–02.07.01:** Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturada(s) no(s) livro(s) fiscal(is) próprio(s). Enquadramento legal: Artigo 124, inciso I, do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97. Multa Aplicada: 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

**INFRAÇÃO 6 –03.04.03:** Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário. Enquadramento legal: Artigos 116, incisos 124, inciso I, do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97. Multa Aplicada: 42, inciso II,

alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Em Primeira Instância, assim concluíram os Ilustres Julgadores da 1ª JJF:

“VOTO

*Este Auto de Infração compõe-se de 6 lançamentos.*

*O autuado suscitou em preliminar a nulidade do procedimento fiscal, alegando insuficiência da descrição da infração e da referência aos dispositivos legais que teriam sido infringidos. Protesta que a indicação genérica e a vaguedade do texto da autuação não possibilitam o conhecimento perfeito da imputação, pois as supostas infrações não foram devidamente especificadas.*

*Considero que os fatos foram descritos de forma satisfatória. Os dispositivos legais indicados em cada caso correspondem aos fatos imputados. Consta que foram entregues cópias dos demonstrativos fiscais ao autuado. Dou por superada a preliminar.*

*Quanto ao mérito, o contribuinte alega que tem direito ao crédito que foi glosado no item 1º, porque sua empresa é prestadora de serviço de transporte de carga e, como tal, utiliza como insumos óleo diesel e gasolina comum, além de outros produtos intermediários, cujos valores integram o preço do serviço.*

*É claro que a empresa tem direito ao crédito, e neste Auto não está sendo negado tal direito. O problema é que a empresa não apresentou à fiscalização os documentos nos quais se baseou ao creditar-se. Com a defesa, foi apresentada parte da documentação objeto da glosa dos créditos. O fiscal autuante fez então novas planilhas, de modo que remanesce a glosa dos créditos apenas das Notas Fiscais não exibidas, reduzindo-se o débito do item 1º de R\$ 122.103,23 para R\$ 9.497,36, em valores históricos. Acato o resultado da revisão efetuada pela autoridade fiscal. O demonstrativo do débito deverá ser ajustado com base nos elementos à fl. 1538.*

*A acusação do item 2º é de que houve utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. O contribuinte, na defesa, admite a infração, dizendo que, ao escriturar o Registro de Entradas, por um erro no “sistema”, em alguns registros foram aplicadas alíquotas diversas das do Estado de origem, causando crédito do imposto ora a mais, ora a menos. Reclama que o fiscal somente apurou os valores creditados a mais. Considera que, da mesma forma que foram considerados na autuação os valores creditados equivocadamente a mais, o mesmo critério deveria ser observado quanto aos valores não creditados, de modo que, existindo eventual saldo devedor, fosse validada a autuação. Alega que a legislação baiana permite a compensação de saldo credor com saldo devedor, inclusive entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, quanto mais na escrita fiscal do mesmo estabelecimento, como neste caso. Considera que o lançamento deve ser declarado improcedente.*

*Antes da autuação, o contribuinte poderia ter feito a correção desses erros, fazendo a devida e justa compensação. Não o fez. Uma vez lavrado o Auto de Infração, não há mais a possibilidade de correção “espontânea”. Quanto aos valores que o contribuinte alega que se creditou a menos, ele poderá, observado o prazo decadencial (5 anos), efetuar o levantamento e creditar-se dos valores históricos relativos a cada Nota Fiscal, fazendo em seguida a comunicação do fato à repartição fiscal. Quanto aos créditos utilizados indevidamente a mais, os valores já estão sendo glosados neste Auto. Mantenho o lançamento.*

*O 3º item não foi impugnado.*

*Quanto ao item 4º, que acusa falta de recolhimento de ICMS referente a prestações de serviços de transporte não escrituradas nos livros fiscais, o contribuinte reconheceu na defesa que de fato, fazendo-se o cotejo entre os Conhecimentos de Transporte e as informações constantes nos livros, estão ausentes algumas prestações de serviço, e justifica-se alegando que se trata de falha na “importação” das informações referentes aos Conhecimentos de Transporte, aduzindo que isso não teria trazido qualquer prejuízo financeiro ao fisco, porque o ICMS teria sido devidamente recolhido, inclusive a mais, conforme pode ser conferido na DMA cuja juntada posterior requer.*

*Ora, se parte dos Conhecimentos de Transporte não é escriturada, é evidente que isso implica falta de pagamento do imposto sobre os Conhecimentos não registrados. Desse modo, cai no vazio a alegação de que não houve prejuízo financeiro para o fisco porque o imposto foi devidamente recolhido, inclusive a mais, pois não foi apresentada prova disso. Mantenho o lançamento.*

*Quanto aos itens 5º e 6º, que acusam falta de recolhimento de ICMS lançado e não recolhido nos meses de abril e maio de 2010 (item 5º) e recolhimento a menos em virtude de erro na apuração dos valores do imposto nos meses de março, junho e julho de 2010 (item 6º), o contribuinte comenta a forma de apuração do tributo, observando que o saldo credor de um mês é transportado para o mês seguinte quando o total dos créditos é maior que o dos débitos, e alega que em meses seguintes, de agosto a dezembro de 2010, a empresa possuía saldo credor, no valor atualizado de R\$ 56.376,80.*

*Precisa ficar claro que, feita a apuração do imposto em cada mês, o que a legislação prevê que se transporte para o mês seguinte é apenas os saldos credores. Quando o saldo é devedor, ele deve ser pago no prazo previsto*

*na legislação, não se admitindo sua compensação com créditos futuros. Se o contribuinte dispunha, como afirma, de saldos credores nos meses de agosto a dezembro, tais saldos credores de fato deveriam ser transportados de um mês para outro. Porém, nos meses em que os saldos apurados eram devedores (item 5º) e nos meses em que foram constatados valores não consignados no cálculo do imposto a ser pago em decorrência de erro na apuração dos valores devidos (item 6º), não se admite compensação dos débitos com créditos fiscais de meses subsequentes. Mantenho os lançamentos dos itens 5º e 6º.*

*Indefiro o requerimento de diligência ou perícia, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para se chegar à verdade dos fatos.*

*No que tange à reclamação de que as multas aplicadas são confiscatórias, cumpre observar que as multas questionadas têm previsão legal, e não é razoável discutir o direito posto no âmbito administrativo.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.”*

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a 1ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

Em 18/08/2014 (fls. 1617-1639), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Preliminamente, requer a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau por não deferir a produção da prova pericial requerida. Argumenta que, apesar da redução que se fez no item 01 do Auto de Infração (ao se analisar os documentos 05, 06 e 07 anexos à defesa de primeiro grau), para que se provasse que o restante do crédito apontado nessa infração não possuía subsistência (bem como todos os demais mantidos nas infrações 02, 04, 05 e 06), a prova pericial requerida era de primordial importância, segundo a recorrente.

Alega que somente com a produção da perícia e a resposta aos quesitos formulados na defesa é que a recorrente teria plenas condições de demonstrar seu direito e que não houve prejuízo algum ao erário do Estado da Bahia.

Transcreve os artigos 145 e 147 do RPAF, para, a seguir, concluir que, em todos os dispositivos da legislação citada, exige-se que a decisão que indefere pedido de perícia deve ser devidamente fundamentada e que preencha os requisitos do inciso II do artigo 147 do RPAF.

Entretanto, argumenta que a Decisão recorrida, a despeito do que determina a legislação citada, simplesmente se limitou a justificar o seguinte: “Indefiro o requerimento de diligência ou perícia, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para se chegar à verdade dos fatos”.

Diverge da conclusão a que chega o acórdão recorrido, assegurando que a decisão da 1ª JJF é nula de pleno direito, uma vez que viola o princípio do devido processo legal, estampado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, devendo essa Colenda Câmara anular o julgamento para que os autos retornem ao primeiro grau com o fim de produção da prova requerida.

Transcreve jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

No mérito, no que se refere aos valores que remanesceram da infração 01, alega que o julgador de primeiro grau apenas considerou a postura do agente fiscal ao se manifestar sobre a defesa administrativa, não atentando para os demais documentos juntados e que, em perícia fiscal devidamente requerida, atestariam a regularidade do crédito tomado de R\$ 9.497,36, pelo que não haveria valor de imposto algum a recolher nessa parte da autuação.

Assegura que, com a perícia fiscal requerida, a redução do débito seria integral, pois se constatará que todos os valores creditados possuem lastro de insumos na atividade econômica do contribuinte. Argumenta que todas as cópias de notas fiscais constantes no DOC. 06 da defesa, bem como os registros nos respectivos Livros de Entrada de Mercadoria e de Apuração (DOC. 07 e 08), quando analisados pelo perito e assistente técnico a ser indicado, provarão que os valores creditados no período de 31/01/2011 a 31/12/2011 tiveram créditos auferidos quando da aquisição de insumos.

Chama a atenção de que, no ponto da infração 01, para manter o restante do crédito supra citado, o julgador de primeiro grau apenas acatou o argumento do agente fiscal, suas novas planilhas, sem questionar a necessidade de se verificar, por perícia, os demais documentos juntados pela recorrente.

Argumenta que, acaso não anulado o julgado para determinar a realização da perícia fiscal, merece reforma a fim de que essa corte justifique o porquê da não consideração dos documentos juntados pela recorrente quando da defesa e que provam a inexistência de creditamento indevido.

Quanto à infração 02, o contribuinte alega que, a despeito de ter demonstrado que o crédito glosado teve por origem erro no sistema de apropriação dos registros (que em dado período considerou valores a maior, gerando o crédito glosado), em outro momento, deixou-se de considerar valores não creditados e que, por respeito ao princípio da verdade real, deveriam ter sido considerados no momento da autuação ou, no mínimo, quando do julgamento de primeiro grau. Pede perícia fiscal para comprovação do quanto alega.

Afirma que a fundamentação do julgado de primeiro grau afasta-se do princípio da verdade real que deve nortear a administração pública em todos os seus meandros, pois assim como se permite ao fiscal proceder aos ajustes na infração 01, quando da verificação dos documentos apresentados na defesa, da mesma forma é possível se fazer a verificação do erro apontado quando da infração 02 e identificar os períodos e valores creditados a menor no período citado na infração.

A recorrente, inclusive, chama a atenção para a Nota fiscal nº 900, de 28/01/2012, originária do Estado da Bahia, cuja alíquota aplicada no sistema foi de 5%, quando o correto seria 15% (fevereiro/2010, folha 000.016, do Livro de Registro de Entrada – DOC. 07).

Afirma que tal fato, por si, justifica, no mínimo, que o agente fiscal revisse sua autuação de modo a considerar o erro (atestado pelo documento físico) e proceder aos devidos ajustes. Em não ocorrendo tal postura, defende que o julgador de primeiro grau, verificando a regularidade dos documentos, deveria determinar a perícia requerida e extirpar toda e qualquer dúvida existente no caso.

Informa que o mesmo ocorreu com as Notas Fiscais nºs 146.779, de 06/04/2010, nº 375.989, de 16/04/2010, nº 376.695, de 19/04/2010, e nº 378, de 22/04/2010, todas originárias do Estado da Bahia, cuja alíquota constante no Sistema foi 12% e que o normal seria 15% (abril/2010 – folhas 000.026 e 000.027, do Livro de Registro de Entradas – DOC. 07).

Quanto à infração 03, não foi deduzida qualquer argumentação, limitando-se, a autuada, a informar que os documentos solicitados foram apresentados quando da defesa administrativa.

Quanto à infração 04, alega que demonstrou que houve falha na importação das informações referentes aos conhecimentos de transporte. Entretanto, argumenta que tal fato não acarretou prejuízo fiscal, uma vez que o ICMS devido foi corretamente recolhido, o que poderia ser atestado por perícia fiscal.

Explica que o julgador de primeiro grau entendeu que a autuada teria reconhecido que parte dos conhecimentos de transportes não foi escriturada e que, por tal motivo, seria devido o imposto apurado. Esclarece, contudo, que tal não ocorreu, pois o que deixou claro em sua defesa é que, em razão da falha na importação, as informações de alguns conhecimentos de transportes não foram devidamente repassadas, mas que, com a perícia fiscal requerida, poder-se-ia constatar o recolhimento a maior do imposto apontado.

Assevera que houve uma distorção dos argumentos da defesa, uma vez que o fato de parte dos conhecimentos de transportes não ter sido escriturado por erro na importação das informações, não quer dizer que o imposto não foi recolhido. Somente após a análise da DMA, da perícia fiscal, e tendo-se chegado à certeza de que o imposto de fato não foi recolhido, é que o julgador de primeiro grau poderia chegar à conclusão adotada na Decisão recorrida, segundo alega.

Quanto às infrações 05 e 06, alega, conjuntamente, que possuía crédito inerente ao exercício de 2010, o que, por si, seria suficiente para fazer frente ao valor apurado do débito. Para tanto, mais uma vez solicitou perícia fiscal sobre os documentos referidos na defesa, o que o julgador de primeiro grau simplesmente desconsiderou sem maiores justificativas.

Alega que o julgado de primeiro grau rejeita o argumento de defesa da recorrente, no sentido de existência de saldo credor suficiente a extinguir os valores apurados. O julgado recorrido afirma que tais valores somente surgiram após o nascimento e exigibilidade dos créditos tributários apontados no Auto de Infração, chegando a declarar que “os créditos tributários são de competências que permeiam de março a julho de 2010 e que a recorrente teria apontado créditos compensatórios surgidos entre agosto e dezembro de 2010”.

Contesta tal versão, assegurando que o que deixou expresso é que, numa análise do Registro de Apuração do ICMS, uma vez realizada a perícia requerida, poder-se-ia constatar a existência de saldo credor suficiente à compensação dos valores e neutralização do crédito apontado na autuação.

Aduz, ainda, que o ponto relativo à nulidade das multas confiscatória, que transbordam os limites educativos e agrideem por excelência a própria fonte produtora de recursos de onde nascem os fatos geradores do imposto, melhor sorte não teve no julgado recorrido. Argumenta que a decisão limitou-se a argumentar que as multas questionadas têm previsão legal e que não caberia questionar o direito posto.

Transcreve a jurisprudência pertinente, para, ao final, concluir que a imputação de multa nos percentuais de 60%, 70% e 100% do valor do tributo supostamente devido assume feições confiscatórias, uma vez que se desvirtua de sua real finalidade, qual seja, desestimular o descumprimento das obrigações tributárias e aniquila a própria fonte produtora de recursos e nascedouro dos fatos geradores das obrigações tributárias.

Ante todo o exposto, requer: a) O recebimento do presente Recurso Voluntário, uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade; b) que atente para a preliminar de nova constituição de advogados e que as intimações sejam destinadas ao advogado subscrevente deste recurso, sob pena de nulidade; c) que se acolha a preliminar de nulidade do julgamento de 1º grau, uma vez não ter assegurado ao contribuinte o direito à realização da perícia fiscal requerida, a qual é imprescindível para prova do seu direito, bem como a decisão que negou a diligência ser carente de fundamentação fática e jurídica para tal; d) no mérito, pede que se dê provimento ao recurso para julgar improcedente o Auto de Infração, observando-se os documentos juntados à defesa e a necessidade da busca da verdade real, onde se demonstra e prova não existirem valores a recolher além da multa por descumprimento da obrigação acessória, afastando-se as multas punitivas serem extremamente confiscatórias.

Às fls. 1649-1653, a PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Maria Helena de Mendonça Cruz, opina pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

Observa que, na análise dos autos, verificou que a autuada apresentou, em sede de recurso, os mesmos argumentos (desprovidos de provas) apresentados quando da defesa, já analisados pela decisão de primeira instância.

Opina que as multas aplicadas não possuem caráter confiscatório, prestando-se a reforçar a eficácia dos deveres jurídicos instituídos por outras normas. Entende que estão adequadas às infrações apuradas.

## VOTO

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão CJF nº 0116-01/14), desonerou o sujeito passivo, reduzindo o débito de R\$ 122.103,23 para R\$ 9.497,36, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte,

restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a JJF acompanhou o resultado da revisão fiscal, empreendido pela própria autoridade lançadora, a qual, por sua vez, acatou parte das alegações defensivas. Considerando que a redução do débito, por parte do autuante, decorreu do exame dos documentos fiscais trazidos pela defesa, entendo descabida a sua reforma, salvo se houvesse evidências de erro em seu exame. Como tal não se deu, julgo acertada a decisão da Junta, no que se refere à redução do débito da infração 01, desprovendo o presente Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, observo que o sujeito passivo suscita várias questões preliminares, as quais, passo a enfrentar. Quanto à alegação de nulidade ao fundamento de que a intimação da decisão de primeira instância foi direcionada à antiga banca de advocacia (a qual não mais representava o contribuinte), noto que não resultou em qualquer prejuízo à parte, pois, a despeito da irregularidade citada, compareceu ao processo e deduziu os seus argumentos conforme faz prova o presente Recurso Voluntário, às folhas 1617 a 1634. Assim, carece de fundamento jurídico a argüição de nulidade deduzida.

Quanto à argüição de nulidade ao fundamento de que o julgador superou a preliminar suscitada no primeiro grau sem apresentar justificativa jurídica, noto que tal alegação não procede, pois o relator fez referência clara ao fato de que as infrações se encontram suficientes descritas e de que os dispositivos legais indicados correspondem, de forma adequada, aos fatos imputados. Apreciou, portanto, a questão suscitada pela defesa, em que pese não lhe tenha sido satisfatório. Não há, portanto, nulidade da decisão de piso, neste aspecto.

Quanto ao pedido de nulidade ao fundamento de que houve indeferimento da produção de prova pericial requerida, é importante que se diga que a perícia ou diligência não constituem em direito subjetivo das partes, mas em instrumento a serviço do juízo, com vistas a esclarecer fatos, cujo conhecimento requeira exame de bens ou documentos. Não é, portanto, um meio de defesa, mas um instrumento do juízo, podendo o perito (diligente) ser definido como um auxiliar do juízo.

Nesse sentido, é que o legislador do RPAF previu que o pedido de diligência poderá ser indeferido, quando o julgador considerar que os elementos contidos no processo se lhe afigurem como suficientes, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a”, do diploma regulamentar citado, conforme abaixo reproduzido.

*“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:*

*I - de diligência, quando:*

*a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*  
*...”*

O disposto na alínea “b” do dispositivo citado reforça a idéia de que a diligência não pode ser tratada como meio de defesa, pois não substitui a ação probatória da parte, conforme se depreende do texto abaixo.

*“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:*

*I - de diligência, quando:*

*...  
b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*  
*...”*

Ora, não há nulidade a ser reconhecida porque a Decisão recorrida abordou o pedido de diligência, tendo denegado conforme trecho que abaixo reproduzo.

*“Indefiro o requerimento de diligência ou perícia, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para se chegar à verdade dos fatos.”*

Assim, entendo que a Junta fez uso de prerrogativa sua, indeferindo o pedido de diligência por entender que os elementos de prova se encontravam no processo.

Rejeito, assim, as argüições de nulidade processual suscitadas.

Quanto ao mérito, relativamente à infração 01, o contribuinte alega que, a despeito da redução do valor lançado, o autuante teria deixado de considerar os demais documentos acostados ao processo, os quais comprovariam a improcedência total da infração.

Embora tenha apresentado sua irresignação com a decisão da primeira instância, a autuada não acosta qualquer documentação visando corroborar as suas alegações recursais, nem especifica quais teriam sido os documentos (dentre aqueles acostados originalmente ao processo) que não foram considerados pelo autuante, deixando, sequer, de informar em que folhas se encontram, limitando-se a indicá-los como “DOC. 06”, conforme folha 1625.

Ora, os documentos indicados por “DOC. 06” são todos aqueles acostados às folhas 913 a 1192 do processo, juntamente com a defesa. O autuante diz ter acatadas todas as notas fiscais indicadas. Não há, dentre eles, qualquer nota fiscal cuja numeração coincida com aquela indicada no demonstrativo de débito remanescente, acostado pelo autuante às folhas 1539 a 1544 do processo.

Por isso, entendo que restou acertada a decisão da primeira instância, a qual mantendo naquilo que se refere à infração 01.

Quanto à infração 02, a recorrente deseja que sejam compensados os valores que deixou de lançar a crédito e que, por respeito ao princípio da verdade real, deveriam ter sido considerados no momento da autuação ou, no mínimo, quando do julgamento de primeiro grau. Entendo, contudo, que não merece reparo a decisão da Junta neste ponto, pois o lançamento do crédito fiscal é ato da exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, conduta que não pode ser exigida do preposto fiscal, nem mesmo em nome do princípio da verdade material.

De fato, tal princípio deve orientar o julgador no momento da cognição processual, com vistas a aquilar a ocorrência, ou não, dos fatos alegados, em contraposição. Não pode jamais impor ao preposto estatal que altere a escrita fiscal, lançando um crédito que o contribuinte não tomou a iniciativa de fazê-lo. Pelo exposto, mantendo a Decisão recorrida neste ponto.

Quanto à infração 03, embora o sujeito passivo alegue ter feito a apresentação dos documentos extraviados, não houve a anexação de qualquer documento por parte do sujeito passivo. Entendo que a infração se encontra caracterizada, não merecendo reparo a Decisão recorrida.

Quanto à infração 04, a recorrente alega ter quitado o imposto lançado no presente Auto de Infração, argumentando que a falha na importação das informações referentes aos conhecimentos de transporte não trouxe prejuízo ao erário.

Embora o contribuinte assegure que escriturou os conhecimentos de transporte, não acostou ao processo qualquer livro fiscal que pudesse atestá-lo, não logrando êxito em se contrapor ao lançamento de ofício da autoridade fiscal. Como se trata de fato extintivo, sua prova caberia à autuada, que deixou de fazê-lo. Mantendo, por isso, a Decisão recorrida.

Quanto às infrações 05 e 06, a recorrente alega possuir saldo credor para compensar os débitos apurados. Para corroborar a sua tese defensiva, o contribuinte não promoveu a anexação de cópia de seu livro fiscal, mas apenas de uma planilha, conforme folha 1524.

Examinando a planilha citada, é possível constatar que a empresa não possuía saldo credor nos meses indicados nas infrações 05 e 06, ou seja, nos meses de março a julho de 2010. Não possuindo saldo credor (como a própria o demonstra), não há o que compensar, não se admitindo a compensação do débito com saldo credor futuro, procedimento que somente tem previsão relativamente ao crédito acumulado, sujeito a anterior homologação.

Assim, mantendo a Decisão recorrida no que se refere às infrações 05 e 06.

Quanto ao pedido de redução das multas de 60%, 70% e 100%, relativamente às infrações 01, 02, 04,

05 e 06, frise-se que esta corte não mais possui competência para dispensa ou redução de multas por descumprimento de obrigação principal, desde a revogação do art. 159 do RPAF, pelo Decreto nº 16.032, de 10/04/15 (publicado no DOE de 11/04/15), com efeitos a partir de 11/04/15.

Quanto à redução da multa por descumprimento de obrigação acessória (infração 03), não há provas de que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação (aspecto que não foi sequer debatido), conforme exige o art. 158 do RPAF, abaixo transcreto.

*"Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo."*

Assim, com base no exposto, denego o pedido de redução da multa proposta para a infração 03.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232875.0110/12-0, lavrado contra ANDALUZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. (S/D), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$255.481,74, acrescido das multas de 60% sobre R\$165.251,05, 70% sobre R\$2.380,32 e 100% sobre R\$87.850,37, previstas no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$1.615,00, prevista no inciso XIX, do mesmo diploma legal, com os demais acréscimos moratórios conforme dispõe a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS